

Petec 13.02.13/18



Dias, Rezende & Alencar  
ADVOCADOS

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bc1ea1e-42c8-4c8d-a4f0-9b1e2576a968

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO Nº 161000836**



**MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio dos seus advogados que a esta subscrevem, habilitados conforme Procuração colacionada oportunamente, com escritório profissional à Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, onde receberão as intimações e publicações de costume, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), apresentar

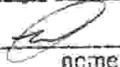
### DEFESA PRÉVIA

ao Relatório de Auditoria juntado nos referidos autos, realizado pela Inspeção Regional de Bezerras, relativo a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Gravatá/PE, exercício de 2015, que apesar de bem fundamentado, não apresentou qualquer resquício de irregularidade, ilegalidade, dano ao erário, malversação da coisa pública, má-fé, culpa, dolo, muito menos, vantagem indevida por parte do Defendente, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

NRBE após a inclusão no PETCE

21103115

6059



nome



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUIERO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: bc1eaa1e-42c8-4c8d-a4f0-9b1e2576a968



## 1. DA TEMPESTIVIDADE.

Cabe destacar que o prazo para apresentação de Defesa Prévia é de 30 (trinta) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos, em conformidade com o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco). Nesse sentido, os artigos 146 e 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco trazem alguns esclarecimentos acerca da contagem dos prazos, *in verbis*:

**Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á: [...]**

**II – da data da ciência da parte, no caso de notificação por servidor ou terceiro designado; [...]**

**§ 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de: [...]**

**IV – trinta dias, para os demais processos.**

**§ 3º A prorrogação do prazo de defesa não excederá o prazo inicial e, a critério do Relator, dar-se-á por motivos devidamente justificados. – Destacou-se.**

**Art. 147. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

**§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação. – Destacou-se.**

Importa mencionar, que a data de ciência se deu no dia 18/12/2018, tendo havido ainda pedido de prorrogação devidamente deferido. Assim, o prazo se encerrará no dia **21/03/2018**, em razão da suspensão processual de prazos (20 de dezembro a 20 de janeiro) e



dos dias sem expediente no Tribunal, conforme disponibilizado na aba de comunicações dos autos processuais:

NUMERO	DESTINATARIO	MEIO DE COMUNICACAO	DATA DE ENVIO	DATA DE LEIENDA	CONFIRMADO POR	PRAZO PARA PEDIR PRORROGACAO	PRAZO PREVISTO PARA RESPOSTA	SOLICITOU PRORROGACAO DE PRAZO	ESTAGIO DA PRORROGACAO DE PRAZO	PRAZO REAL PARA RESPOSTA	DATA DE RESPOSTA
15842	Bruno Calixto Martins de Brito	Impressão	04/10/2018	14/10/2018	GEOVANNINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS	15/10/2018	27/10/2018	Sim		18/11/2018	
15842	GEOVANNINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS	Impressão	04/10/2018	10/10/2018	GEOVANNINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS	19/10/2018	21/10/2018	Sim	Prazo Original: 19/10/2018	21/10/2018	

Portanto, apresentada dentro deste interstício, resta evidenciada a tempestividade do Instrumento de Defesa em tela.

## 2. DOS FATOS.

Trata-se o presente de instrumento defensivo que visa aclarar os pontos controvertidos apontados no Relatório de Auditoria, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca das Contas Anuais de Governo prestadas pelo ex-gestor do Executivo do Município de Gravatá/PE, referentes ao exercício financeiro de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº161000836 tendo por objetivo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Em resumo, foram detectadas falhas no conteúdo da LDO e da LOA, ausência de programação financeira, existência de déficit de execução orçamentária, realização de despesas em volume superior a arrecadação de receitas, ausência de evidenciação das



disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, ausência de capacidade do município de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, inscrição em restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem disponibilidade de caixa, ausência de recolhimento ao RGPS dos servidores no montante de R\$ 16.989,56 e do RPPS de contribuições patronais no montante de R\$ 31.863,21 duodécimo repassado a menor, despesa total com pessoal acima do limite, RPPS em desequilíbrio atuarial e deficiência na transparência pública, RPPS em desequilíbrio atuarial

Contudo, será devidamente demonstrado que tais irregularidades absolutamente não podem provocar qualquer implicação ao ora Defendente, uma vez que não há qualquer conduta comissiva ou omissiva sua que se estabeleça nexos causal com as mencionadas desconformidades.

Muito pelo contrário, como é de conhecimento de todos, no ano de 2015, o Município de Gravatá sofreu um momento de excepcionalidade, amparado pelo artigo 35 da CF, quando foi decretada intervenção estadual, com amparo no Decreto nº 42.387, de 17 de novembro de 2015 (**Doc.02**) em face do descalabro administrativo que lá havia se instalado na gestão municipal.

Desta feita, cumpre destacar, preliminarmente, que durante o exercício de 2015 a gestão executiva municipal foi exercida pelos seguintes gestores:

GESTOR MUNICIPAL	PERÍODO
Bruno Coutinho Martiniano(Prefeito)	01/01/2013 a 16/11/2015
<b>Mário Cavalcanti de Albuquerque (Interventor)</b>	<b>17/11/15 a 31/12/2016</b>

Isso porque, o Prefeito do Município de Gravatá, Sr. Bruno Coutinho Martiniano, eleito no pleito de 2012 para o exercício de mandato no quadriênio de 2013 a 2016, foi



**afastado da gestão municipal no dia 17 de novembro de 2015**, em decorrência da intervenção estadual, após decisão unânime da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A crise administrativa e financeira do ente era tão latente que o Defendente decretou Estado de Emergência Administrativa no Município, através do Decreto nº 037, de 26 de novembro de 2015 (**Doc.3**). Configurando-se assim, uma situação de instabilidade administrativa no Município de Gravatá, sendo adotadas pelo Defendente medidas para garantir a manutenção dos serviços básicos, tais como saúde, educação, transporte, saneamento e infraestrutura básica.

Ora, Nobre Relator, há que se analisar as presentes contas com muita razoabilidade e ponderação, considerando a "**herança maldita**" recebida pelo Defendente; a impossibilidade temporal de corrigir problemas históricos no curto período em que o mesmo esteve à frente da municipalidade no exercício em questão; a completa ausência de informações e documentos imprescindíveis na condução da gestão pública, sem os quais se administra "no escuro"; a instabilidade política e social do período.

Há de se frisar que além da falta de documentos e informações não fornecidas pela gestão do Sr. Bruno Martiniano Lins, diversas outras irregularidades trazidas no Relatório de Auditoria que ora se refuta, já foram alvo de apontamentos nas Prestações de Contas do mesmo ente nos exercícios de anos anteriores, comprovando de maneira irrefutável que já se tratavam de **problemas cujas origens eram bem anteriores ao curto período de gestão do ora Defendente no exercício de 2015, que foi de apenas 1 mês e 13 dias.**

Assim, importante que seja realizada uma análise detalhada de cada item levantado no relatório, tendo em vista que nenhuma legislação deve ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas sim de forma sistemática, teleológica, considerando a contextualização da sua aplicação e o ordenamento como um todo unitário, ou seja, a interpretação deve atender a finalidade da norma, com aplicação sem antinomias ou incongruências com a intenção do legislador.

Confirmando a tese da assunção de uma "herança maldita", quando o Defendente encontrou um cenário de completa desordem administrativa e financeira no final de Novembro de 2015, com salários do funcionalismo, despesas de fornecedores e prestadores de serviços,



todas com pagamentos atrasados, contas bancárias bloqueadas, débitos milionários com a Receita Federal, serviços essenciais paralisados, servidores em greve, termos de ajustes de conduta e ordens judiciais descumpridas, sem falar nos contratos superfaturados e nas sonegações dos repasses ao Instituto Municipal de Previdência.

Importante salientar, que apesar do curto período no ano de 2015 e do caos administrativo com total ausência de informações confiáveis, o Defendente conseguiu ainda implantar algumas medidas saneadoras comprovando o compromisso com a legislação vigente e com o povo de Gravatá.

Com efeito, entendendo o Interessado pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto ao Relatório de Auditoria, invoca os **princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Defesa e do Contraditório**, e, ainda, o **Princípio da Verdade Material**, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta.

É sabido que os processos nesta Corte de Contas regem-se pelo formalismo moderado e pela busca da verdade real, o que coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando-se o caráter material, aonde toda informação relevante que conduza à verdade material dos fatos deve prevalecer sobre a verdade formal.

Desta feita, requer-se, desde já, que a presente Defesa Prévia seja acolhida, de forma a afastar a imputação de qualquer responsabilidade ao Defendente e que as incongruências apontadas sejam levadas ao campo das recomendações, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### 3. DO MÉRITO.

#### 3.1. DO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

De início, cabe destacar que o Relatório de Auditoria informa que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Gravatá para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal nos artigos 165, § 2º e 169, § 1º, II, e pela Lei de



Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 4º, 5º e 8º, bem como que os Anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais foram apresentados conforme o disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados, Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, entre outros.

Frise-se que todos os Municípios, independentemente de seu tamanho ou número de habitantes, deverão elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias com todos os itens mencionados.

Desta feita, apesar do Município ter cumprido com as exigências estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, como trazido no Relatório de Auditoria, no que se refere aos requisitos da LDO, o Relatório de Auditoria apontou que houve como irregularidade "a previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município", de acordo com a seguinte previsão para a receita municipal de 2015:

**Tabela 2.1c** Previsão da Receita no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2015)

item	2015(R\$)	2014(R\$)	2013(R\$)	2012(R\$)
<b>Receita Total</b>	200.000.000,00	196.000.000,00	166.173.000,00	150.960.000,00

\*Obs.: O exercício de 2014 ainda estava em curso quando houve a informação da receita total de 2014.

Neste soar, cabe esclarecer mais uma vez que o Defendente assumiu o cargo apenas no final de Novembro de 2015, ficando a frente da gestão por menos de 2 (dois) meses, e como afirmado na peça de auditoria às fls. 06 "O Anexo de Metas Fiscais constante da LDO de 2015 do Município de Gravatá (Documento 50), em seu Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, apresentou a seguinte previsão para a receita municipal de 2015", ou seja, **a lei instituidora da LDO do ano de 2015 (Lei 3657/2014 - doc.50 da Auditoria), foi publicada em 29 de agosto de 2014.**



**Portanto, a publicação da questionada Lei de Diretrizes Orçamentária se deu mais de 01 ano e meio antes do Defendente assumir o cargo de Interventor, não tendo o mesmo qualquer responsabilidade sobre as previsões de receitas e despesas feitas para o exercício financeiro seguinte.**

É sabido que a LDO, como a LOA são leis com prazo para serem apresentados e detalham toda receita e despesa do tesouro municipal para o ano seguinte. Ainda em Julho, a LDO deve seguir para Câmara de Vereadores, que deverá ser sancionada até o final de Agosto. Em outubro seguem os projetos de LOA e PPA, que deverão ser sancionados até Dezembro.

Conseqüentemente, o Defendente não participou da elaboração e edição das leis orçamentárias para o ano de 2015, não tendo qualquer encargo sobre as projeções estimadas, bem como, o cumprimento das mesmas, pois no referido ano, diga-se novamente, ficou a frente do Município apenas nos últimos 45 dias do ano de 2015. As irregularidades apontadas se arrastam desde o início da gestão afastada, não podendo ser atribuídas ao Defendente, sem possuir as informações e os documentos imprescindíveis para adoção de todas as medidas saneadoras que se faziam necessárias, estando o Município envolto em um verdadeiro caos administrativo, político e social.

**Isto posto, não é aceitável que a realidade fática enfrentada pelo Defendente no pequeno período mencionado do exercício financeiro de 2015 a frente do conturbado Executivo Municipal de Gravatá seja desconsiderada por esta Corte de Contas quando da análise da prestação de contas de governo.**

Por conseguinte, resta indubitoso que a responsabilidade somente é atribuível aos gestores da coisa pública na exata medida em que, no seu agir, contribuam para o evento lesivo **com dolo ou culpa**, ou seja, ainda que houvesse algum dano concreto decorrente de uma ação ou omissão do Interessado, este não poderia sofrer qualquer responsabilização por ausência de dolo ou culpa, conforme a própria Jurisprudência desta Corte de Contas:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/13  
PROCESSO TC Nº 1202565-3



## PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

[...]

### VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que esse Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, III e à Lei Estadual nº 12.600/04, art. 2º, II.

**São irregularidades formais dentro da Jurisprudência deste Tribunal e não ensejam rejeição de contas as irregularidades apontadas nos itens 1 - Deficiências na elaboração do PPA, da LDO e LOA; 2 - Ausência de previsão, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, para o resultado nominal, como estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; 3 - Ausência, na LOA, dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (STN); 4 - Inexistência de Decreto ou outro Instrumento Normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o Município, conforme requer o art. 8º, da LRF; 5 - Avaliação incompleta do cumprimento das metas fiscais mediante audiências públicas conforme exige o § 4º, do art. 9º, da LRF; 6 - Receita Corrente Líquida apurada divergente da apresentada no RREO de 6º bimestre de 2011 e no RGF do 3º quadrimestre; 8 - Inconsistências nas informações contábeis no confronto dos registros da Prestação de Contas 2011, o SAGRES e o SISTN.**

**Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio.** Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado. – Destacou-se.

Veja, Douto Julgador, que em momento algum restou evidenciada a intenção do Defendente no sentido de intervir para a concretização de qualquer irregularidade, ou de menosprezar as legislações regentes das matérias, tanto é que não consta no Relatório qualquer comprovação de ilegalidade, irregularidade, prejuízo ao erário, malversação ou desvio de verba pública no pequeno período em que esteve na gestão em 2015.

Por fim, da simples análise dos fatos narrados no Relatório de Auditoria percebe-se claramente que não consta a descrição de qualquer ação ou omissão por parte do ora



Defendente que tenha contribuído minimamente para efetivação de dano ao erário. Não se vislumbra má-fé, desídia, ilegalidade dos atos, enfim, o nexos causal entre a conduta do agente e as falhas apontadas.

### 3.2. DO ITEM 3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

O Relatório de Auditoria traz as normas que devem ser seguidas quanto ao controle por fonte/destinação dos recursos, evidenciando as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Nesse diapasão, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Assim, analisando as informações que integram o Balanço Patrimonial, a Auditoria identificou a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

“Ocorre que, tal irregularidade pode ser levada ao campo das recomendações por esta Corte de Contas, conforme fora devidamente emanado do relatório de auditoria as fls. 38: “ ..Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para pagamento das despesas inscritas em restos á pagar sem lastro financeiro..”

Portanto, tal falha deve ser desconsiderada por essa respeitável Corte de Contas, devendo ser levada ao campo das recomendações, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo quando considerado o relatado momento extraordinário que passava o Município.



Temos ainda que de acordo com o Relatório de Auditoria, o Município de Gravatá apresentou um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar não processados com insuficiência de caixa, para o exercício financeiro de 2015.

Excelência, o caso em análise requer uma ponderação, embora tenha havido o *déficit* no exercício, é imperioso que se destaque que o município passou por anos de desídia administrativa e financeira, período anterior à Intervenção, quando o Defendente assumiu de forma honrosa, o que poderá se observar especialmente na observância dos indicadores do exercício seguinte ao ora analisado com expressivos resultados em favor do interesse público.

Como é de conhecimento, restos a pagar são despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Importante ainda esclarecer para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, **anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira** e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios.

Corroborando com o fato de que as Leis Orçamentárias compreendem as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, ou seja, o Interessado quando assumiu o Município de Gravatá no estado de calamidade administrativa e financeira que o mesmo o se encontrava, tais leis, repete-se, já haviam sido elaboradas e publicadas pela gestão anterior.

Ademais, apesar da imputação de que houve a inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, é inegável que tais despesas em excesso não foram provocadas pela gestão do Defendente, muito pelo contrário, ao assumir o mesmo geriu com total austeridade, realizando apenas as despesas essenciais à população

Ademais, o tópico relativo à dívida ativa municipal foi encerrado apresentando como concluída a implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público, nos seguintes termos:



Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o "Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público" (Documento 24), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte III do MCASP), referente ao tópico 4: "Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributaria e não-tributaria e respectivo ajuste para perdas", constata-se o seguinte: "concluído".

Contudo, ainda que tais irregularidades herdadas pelo Defendente pudessem ser atribuídas ao mesmo no seu curto espaço de tempo de gestão, o que não se acredita, as mesmas não teriam o condão de macular as contas em julgamento, conforme entendimento unânime desta Corte de Contas, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1450061-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA  
(EXERCÍCIO DE 2013)

#### **PARECER PRÉVIO**

[...] CONSIDERANDO a ausência do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2013, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO que restou evidenciado elevado déficit financeiro, de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, sem lastro financeiro no final do exercício financeiro de 2013, caracterizando deficiência na saúde financeira do Ente, não tendo, o Gestor, observado as disposições constantes nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000;**

**CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de janeiro de 2015, **Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Determinar, com base no



disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

**a) Quitar os restos a pagar do exercício, para não afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas;**

b) Elaborar a programação financeira e o cronograma de desembolso;

c) Eliminar o déficit de execução orçamentária;

d) Implementar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública;

e) Implementar a arrecadação da Dívida Ativa; [...] – Destacou-se.

Com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o relatório assim aduz: “ Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 16.989,56, como também das contribuições patronais no montante de R\$ 31.863,21.”

Após análise e elaboração do relatório inicial elaborado em início de gestão, constatou-se que o Município de Gravatá possuía à época um débito de aproximadamente **R\$ 46,8 milhões** com o Instituto Nacional da Seguridade Social, envolvendo valores referentes à parte da Prefeitura (**R\$ 44,8 milhões**), conforme informações apuradas pela autarquia federal até dezembro de 2014.

A previdência social é tema de suma relevância assim, há de se destacar que durante o seu período de gestão municipal (meados de novembro e dezembro de 2015) o Defendente tratou com seriedade as questões relativas aos regimes de previdência próprio e geral albergados pelo Município.

No mesmo sentido, importante ressaltar que a falha em questão não foi decorrente da irresponsabilidade ou do despreparo da gestão municipal no período de novembro e dezembro de 2015, mas se deu por motivos alheios a vontade do Defendente, decorrentes da gestão anterior afastada, conforme já trazido nas razões fáticas da defesa.

Mais uma vez, fica claro que as incertezas apresentadas no Relatório de Auditoria, ora combatido, se arrastam desde o início da gestão anterior afastada, não podendo ser conferidas ao Defendente, que assumiu o comando da municipalidade por um breve período



**(MENOS DE DOIS MESES) do exercício de 2015**, sem possuir as informações e os documentos imprescindíveis para adoção de todas as medidas saneadoras que se faziam necessárias, estando naquele momento o Município envolto em um verdadeiro caos administrativo, político e social, situação amplamente divulgada e de conhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco.

Portanto, quanto às falhas apresentadas na Gestão Financeira e Patrimonial do Município, requer-se igualmente que as razões esposadas sejam consideradas, de modo a afastar qualquer responsabilidade ao Defendente, tendo em vista o período ínfimo que o mesmo ficou a frente gestão, conforme tudo quanto exposto.

### **3.3 DO ITEM 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FISCAL.**

Afirma a Equipe Técnica do TCE/PE, em suma, que o Interessado desrespeitou ao que preceitua o art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício financeiro de 2015, alcançou o percentual de 67,90% da Receita Corrente Líquida Municipal, tendo alcançado o percentual de 67,21% no primeiro semestre de 2015.

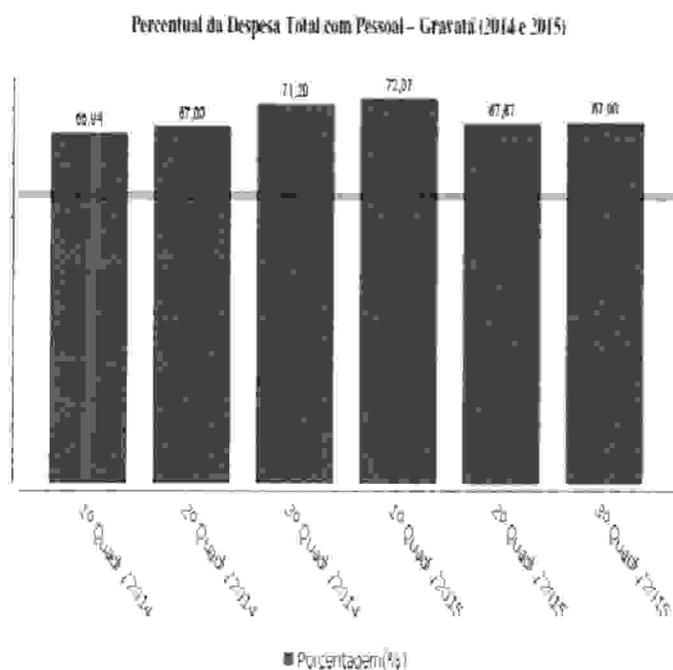
A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no supracitado artigo 20, estabeleceu limites específicos para gastos com pessoal. No que tange ao Poder Executivo Municipal, esse patamar corresponde a 54% da Receita Corrente Líquida - RCL. Caso não seja atendido tal preceito, determina o artigo 23 da mesma Lei que o gestor do Órgão ou Poder deve adotar medidas para reduzir o excesso dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço desta redução já no primeiro quadrimestre.

Ocorre, Douto Julgador, que no caso em tela, por força do artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os prazos para reenquadramento do percentual de gastos com pessoal ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida Municipal foram duplicados, em razão do baixo crescimento do Produto Interno Bruto que se vislumbrou naquele exercício financeiro.

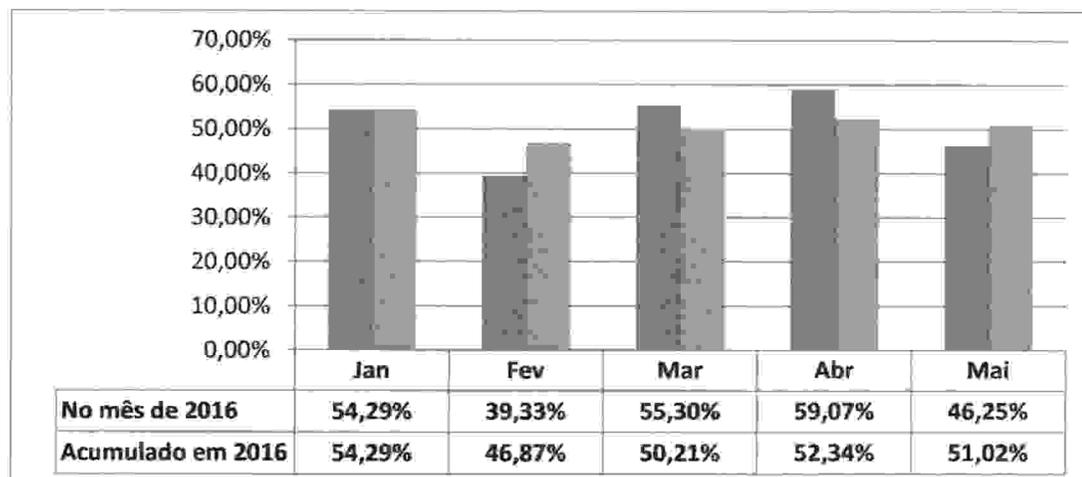
Conforme análise do gasto com pessoal do Município de Gravatá percebe-se que



o ente em questão vem ultrapassando o limite estipulado na LRF, desde o início da gestão afastada, corroborando a tese do Defendente da "herança maldita", configurando a impossibilidade temporal de corrigir problemas históricos no curto período em que o mesmo esteve à frente da gestão municipal, vejamos o quadro abaixo com os dados de 2014 e 2015:



Diante disso, a gestão do Defendente, ao assumir, decidiu não aguardar inerte pela retomada da economia e passou a agir com firmeza na redução dos gastos com pessoal, tendo conseguido já no início do exercício subsequente o enquadramento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa no quadro abaixo que reflete o comportamento dessa despesa no exercício de 2016:



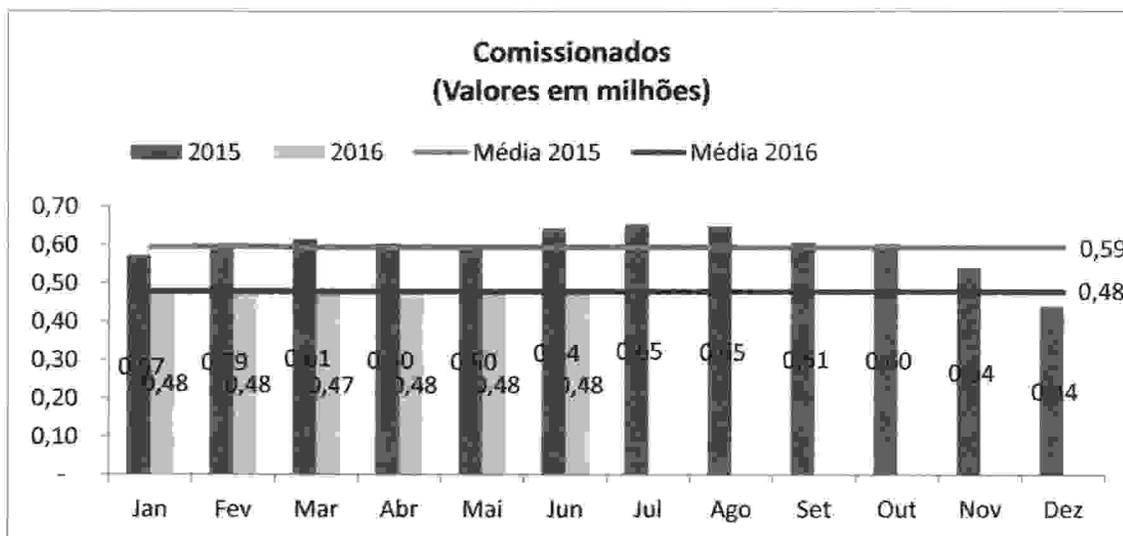
Tal avanço só foi possível em razão de **profunda auditoria na folha salarial, de medidas de redução de custos com cargos comissionados, contratos terceirizados e vedação no pagamento de horas extras.**

A gestão do Defendente inicialmente **revogou o Decreto nº 021/2015 (concedia a gratificação de representação de gabinete)**, por intermédio do Decreto nº 41/2015 de 22 de Dezembro de 2015 (**Doc. 04**), bem como **suspendeu o pagamento de qualquer verba indenizatória aos Secretários Municipais.**

Além disso, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto convertido na Lei nº 3.688/2015 estabelecendo a **reforma administrativa municipal, com a extinção de 3 secretarias e fixando os vencimentos dos cargos comissionados do Executivo Municipal com redução efetiva de 20% dos salários** desses profissionais (**Doc. 05**).

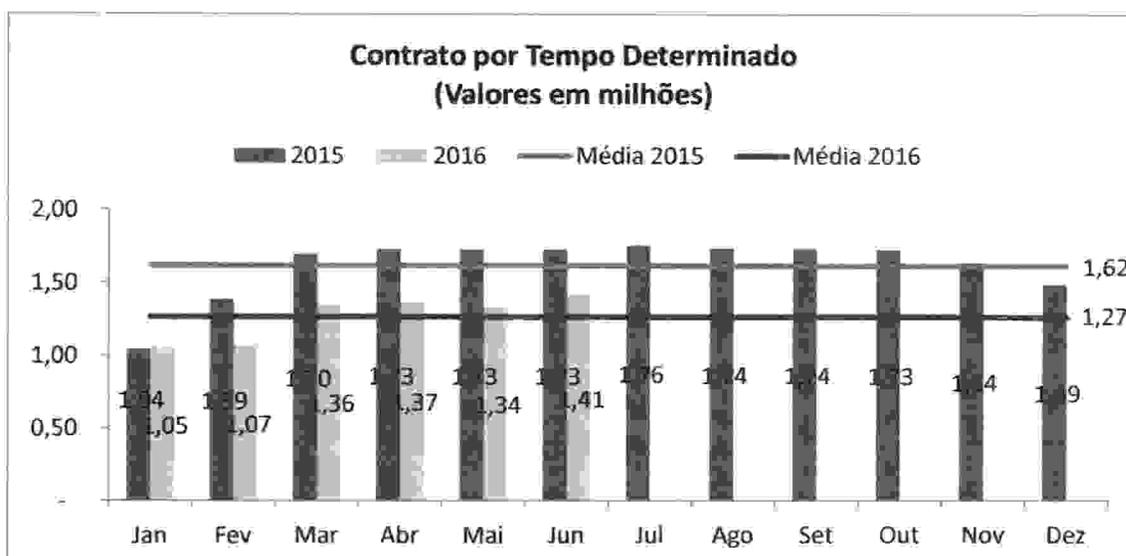
No mesmo sentido, houve trabalho significativo sobre os quantitativos de cargos em cada uma das Secretarias do governo municipal, reduzindo-se de **205 (outubro/2015)** para **156 (junho/2016)**, representando uma **redução de 24%**.

Dessa forma, o custo com a folha de cargos comissionados foi reduzido de **R\$ 586.321,22 (Outubro/2015)** para **R\$ 458.125,49 (Junho/2016)**, o que representa uma redução de **22%** dos gastos da gestão anterior, vejamos gráfico comparativo:



Também, a gestão do Defendente cuidou de publicar o Decreto nº 39/2015 (Doc. 06), que determinou o **encerramento dos contratos temporários existentes**, encarregando as Secretarias de realizar o **correto dimensionamento da força de trabalho**, autorizando a abertura de processos **seletivos simplificados que não existiam anteriormente**, mediante justificativa/caracterização do excepcional interesse público da contratação.

Os custos com contratos temporários foram reduzidos de **R\$ 1.731.166,76** (Outubro/2015) para **R\$ 1.413.382,67** (Junho/2016), o que representa redução de **18%**, vejamos o quadro comparativo abaixo que retrata com clareza a diferença entre a gestão afastada e a atual, também quanto à despesa com contratos terceirizados.





Por sua vez, a gestão do Defendente restringiu o pagamento de horas-extras, conforme artigo 22 da LRF, o que ocasionou na redução de custos com essa despesa da de **R\$ 53.246,60** (Outubro/2015) para **R\$ 2.159,14** (Junho/2016), o que representa redução de **96%** dos gastos com horas extras.

Logo, percebe-se que a gestão do Defendente, com as ações básicas determinadas pela LRF, conseguiu reduzir a despesa com pessoal de uma média de **R\$ 6,18 milhões em 2015 para R\$ 5,68 milhões em 2016, o que resultou numa economia de mais de R\$ 4 milhões para os cofres municipais, quando observado o comportamento da despesa de comissionados e temporários em comparação ao último mês de gestão do prefeito afastado (Outubro/2015), vejamos o quadro abaixo:**

Período	Comissionados		CTD	
	Custo	Economia	Custo	Economia
<b>Out/2015</b>	<b>586.321,22</b>	-	<b>1.731.166,76</b>	-
Nov/2015	524.316,94	62.004,28	1.640.005,82	91.160,94
Dez/2015	434.354,85	151.966,37	1.494.042,53	237.124,23
Jan/2016	466.419,87	119.901,35	1.053.693,53	677.473,23
Fev/2016	461.372,59	124.948,63	1.068.408,34	662.758,42
Mar/2016	455.711,54	130.609,68	1.355.355,40	375.811,36
Abr/2016	458.257,36	128.063,86	1.372.687,80	358.478,96
Mai/2016	459.380,77	126.940,45	1.338.017,70	393.149,06
Junho/2016	458.125,49	128.195,73	1.413.382,67	317.784,09
		<b>972.630,35</b>		<b>3.113.740,29</b>

Além de tudo o que foi feito já no primeiro momento da gestão do Defendente quanto à despesa com pessoal, seria completamente desproporcional lhe atribuir qualquer responsabilização no que se refere a essa matéria, se a própria Lei conferia-lhe prazo para recondução do excesso aos limites legais. Esse, inclusive, é o entendimento dominante desse Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

**PROCESSO Nº 1401823-8**

A meu ver, a tese defensiva merece prosperar.



Os argumentos produzidos pelo interessado se coadunam com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos abaixo:

- a) O desenquadramento inicial se deu no 3º quadrimestre/2012 (60,09%);
- b) Nos termos do art.66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prazos para redução do excesso em 1/3 e para a recondução da DTP ao limite máximo(54%)deverão ser duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto(PIB)
- c) No presente caso, em razão do baixo crescimento econômico verificado no exercício de 2012, a redução do excesso em 1/3 deveria se alcançada no 2º quadrimestre/2013. Por outro lado, a recondução da DTP, ao limite máximo somente poderia ser exigida ao final do 1ºquadrimestre/2014.

[...]

**CONSIDERANDO** que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente **será exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na Presente Prestação de Contas;**

[...]

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito...

#### **PROCESSO Nº 1190073-8.**

Dessa forma, os prazos de recondução aos limites legais devem ser duplicados para quem se desenquadrou durante no exercício de 2012.

[...]

Sendo assim, in casu sub examine, considerando a duplicação dos prazos para quem se desenquadrou no exercício de 2012, a Prefeitura Municipal de Cumaru teria: até o 2º quadrimestre/2013 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente; até o 1º quadrimestre/2014 para atender ao disposto no art. 23, caput, c/c art. 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente, pois que no 2º Semestre/2012 alcançou o percentual de 64,13% da RCL.

[...]

Portanto, não obstante a Defesa não fazer constar no Processo qualquer documentação comprobatória das providências que vêm sendo adotadas pela Administração da Prefeitura para o retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal, já que a auditoria evidenciou, para o exercício de 2012, o descumprimento do limite



da DTP apenas no 2º Semestre/2012, a **irregularidade enseja recomendações por se tratar de comportamento a ser observado nos exercícios seguintes.**

[...]

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito..."

#### **PROCESSO TC Nº 1360054-0**

[...] Nesse sentido, **considerando que o descumprimento ao imite de DTP ocorreu no 2o Semestre de 2012, entretanto: a Prefeitura Municipal de Cumaru ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1o quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, c/c artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

[...] **Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

#### **PROCESSO TC Nº 1190073-8**

O Relatório de Auditoria aponta um comprometimento de 57,58% da Receita Corrente Líquida do Município com despesa de pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2010.

Compulsando os autos, constatei que de fato, no 3º quadrimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal, chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, **no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado "exercício fiscal móvel"**. Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro.

A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada.

**VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito.**



### 3.4.DO ITEM 7 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO DE EDUCAÇÃO.

No que se refere a tal item, o relatório de auditoria imputou ao Município que empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, todavia, não foi apontado qualquer ilegalidade, irregularidade, dano ao erário, malversação da coisa pública ou dolo por parte do Defendente.

E ainda dispõe às fls. 37 que a Prefeitura de Gravatá deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -16,03% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no artigo 21, p. 2 da Lei 11.494/07.

Sobre a irregularidade apontada importa destacar que essa Egrégia Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que ela não é hábil a provocar a rejeição das contas, observe-se:

**INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO**  
**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM**  
**13/08/2015**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 1450054-1**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ,**  
**RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

[...] h) Despesa total com pessoal acima do limite máximo permitido e divergente do apresentado no RGF do 2º Sem/2013, evidenciando inconsistências nas informações prestadas a este Tribunal (3.3);

**i) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (4.4); [...]**

**VOTO [...]**

Outras condutas, listadas a seguir, embora irregulares, não ensejam emissão de parecer pela rejeição de contas:

[...]

**f) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (4.4) – afirma que o excedente foi adimplido com recursos próprios;**

[...]



**Considerando** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**Considerando** que as irregularidades apontadas, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

**Considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. **Robson Silva Barbosa**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, ainda, **Voto** para que se determine, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

[...]

**i) Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;**

[...]

Ademais, o próprio relatório de auditoria considera tal irregularidade como passível de recomendação, vejamos:

“Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.”

Desta feita, novamente quanto a este ponto, deve se levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para compreender que não houve qualquer conduta do Defendente que tenha concorrido para tal irregularidade, uma vez que o mesmo só



assumiu a gestão municipal no final de Novembro de 2015 em situação completamente extraordinária.

### 3.5. DO ITEM 9 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

Quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência de Gravatá/PE, a Auditoria deste Tribunal apontou falhas de cunho formal que merecem ser mitigadas. As irregularidades apontadas se resumem as seguintes: a) RPPS em desequilíbrio atuarial; b) ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições dos servidores e patronais.

Admissível mais uma vez consignar que a gestão do Defendente somente iniciou em 17 de novembro de 2015, além do que a situação de calamidade em que se encontrava o Município Gravatá. Dessa forma, a alegação da auditoria de que não foram repassados as contribuições dos servidores e dos patronais ao sistema do RPPS, é bastante rasa e não merece prosperar.

Isso porque, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, o Defendente antes de adotar qualquer medida naquele momento de caos, precisaria concluir complexo levantamento da efetiva situação e da disponibilidade financeira do ente, para só então repassar os valores correspondentes aos meses de Novembro, Dezembro e 13º salário, meses esses que seriam de sua gestão.

E vale destacar, no período de posse do Interventor, ora Defendente e de sua equipe, o Município possuía apenas 5% de recursos de livre movimentação, no valor de R\$ 962.623,95, pois as 160 contas municipais encontravam-se bloqueadas, demandando dos gestores muita cautela na utilização do referido valor, vez que os levantamentos ainda estavam sendo efetuados e a situação de discrepância era enorme. Não tendo assim a certeza de despesas e receitas.

A previdência social constitui atualmente tema de relevada importância não só pela finalidade que destina prover, mas também pelo especial momento atravessado em razão de uma série de fatos, que vão desde a má administração de seus recursos ao acentuado envelhecimento da população brasileira, propiciando um número crescente de beneficiários do sistema em detrimento de um número cada vez menor de contribuintes do mesmo.



Assim, há de se destacar que durante o período de gestão municipal (novembro e dezembro de 2015), o Defendente tratou com seriedade as questões relativas aos regimes de previdência próprio albergado pelo Município.

Mais uma vez fica comprovado que as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria, ora combatido, se originam desde o início da gestão afastada, não podendo ser atribuídas ao Defendente, que assumiu o comando da municipalidade por um breve período (**MENOS DE DOIS MESES**) do exercício de 2015, estando o Município envolto em um verdadeiro caos administrativo, político e social.

Nesse soar, na apreciação do Processo nº 1660006-0, referente a gestão fiscal da Prefeitura de Timbaúba, a Douta Relatora, Conselheira Teresa Duere, em decisão unânime, julgou regular, com ressalvas, a gestão fiscal relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, com voto elucidativo **que considerou significativo este momento inicial de transição de gestores**. Vejamos trechos do voto:

**“Inicialmente, registro que o exercício financeiro de 2014 foi o primeiro ano da gestão do interessado, que assumiu o comando do Município em janeiro de 2014, em virtude da renúncia do então Prefeito Marinaldo Rosendo de Albuquerque. [...] Contudo, forçoso é reconhecer que medidas foram adotadas para redução da despesa e, também, que não houve crescimento quantitativo do quadro de pessoal do Município, conforme dados constantes no SAGRES. Conforme informações constantes nesse Sistema, houve redução de 3% do número de contratados e de 12% dos cargos comissionados entre 2013 e 2014, e, entre 2014 e 2015, esses servidores foram reduzidos em 2% e 12%, respectivamente. Além disso, comprovou a adoção de outras medidas, como redução de gratificações, de horas extras e do número de secretarias. É certo que, conforme RGF de 2015, essas medidas ainda não foram suficientes para eliminar o excesso, mas entendo que, diante da comprovação de que o gestor adotou medidas para reduzi-lo e que 2014 foi o seu primeiro ano de gestão, considero razoável aceitar seu pedido para que este Tribunal não aplique a multa relativa ao 3º quadrimestre de 2014, deixando para verificar, e sancionar, se for o caso, apenas no término do 2º quadrimestre de 2015, quando finda o prazo dado pela LRF para redução total do excesso da DTP.”** – Destacou-se.



Ainda, é de suma importância trazer à baila os elementos da razoabilidade e da proporcionalidade, que vem sendo aplicados por esta Corte de Contas no sentido de afastar irregularidades na análise de ausência de recolhimentos para o RGPS e RPPS. Vejamos recente julgado acerca da Autarquia Educacional da Mata Sul, exercício 2012 :

“Ocorre que a única irregularidade relevante consistiu na ausência de recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS. Entretanto, retirando-se do cálculo a contribuição correspondente ao mês de dezembro, a qual pode ser recolhida no mês de janeiro do exercício seguinte, verifico que o valor recolhido a menor corresponde a R\$ 49.359,44, equivalente a 16,1% do total devido. Dessa forma, considerando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tenho que a importância que se deixou de recolher não atingiu montante elevado a ponto de macular as contas do gestor.” (PROCESSO TC Nº 1402796-3, RECURSO ORDINÁRIO, CONSELHEIRO CARLOS PORTO)

Ora, Douto Julgador não há como imputar responsabilidade ao Defendente, posto que os problemas apontados derivam do total caos administrativo e financeiro que se encontrava a Administração Municipal de Gravatá, razão, inclusive, da decretação de intervenção estadual. Devendo assim ser julgado o presente levando-se em consideração um aspecto importantíssimo: **trata-se de apenas 02 ( dois) meses de gestão a frente do Município por conta da intervenção, vale ressaltar os dois últimos meses do ano de 2015,** ainda mais que o Defendente adotou todas as medidas que estiveram ao alcance no sentido de regularizar a caótica situação encontrada no Município de Gravatá.

### 3.6. DO ITEM 10 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Afirma a equipe técnica do TCE, em suma que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “ Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Importante mensurar mais uma vez, a quantificação da responsabilidade do Defendente diante dos fatos narrados no relatório de auditoria, como, também, do período de gestão no exercício de 2015, devendo ser utilizando os princípios da proporcionalidade e



razoabilidade, norteadores da Administração Pública e os limites legais e constitucionais que disciplinam a transparência do ente público.

Ademais, vale destacar que no exercício seguinte (2016), a gestão do Defendente conseguiu sem qualquer despesa elevar consideravelmente o índice de transparência do Município de Gravatá, saindo no ranking desse Tribunal de Contas da 77ª posição para a décima, conforme se observa em matéria amplamente divulgada na imprensa<sup>1</sup>.

## 5. DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa Prévia recebida e provida, isentando-lhe esse Egrégio TCE-PE em seu Parecer de qualquer responsabilização, visto que atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como em razão da ausência de irregularidade, ilegalidade, dano ao erário, má-fé, dolo ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

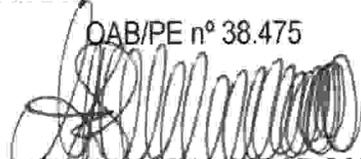
Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife/PE, de 20 de março 2018.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE  
REZENDE**  
OAB/PE nº 26.965

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

  
**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/so-uma-cidade-atinge-indice-desejavel-de-transparencia-diz-tce-pe.ghtml>



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc;seam> Código do documento: bc1eaa1e-42c8-4c8d-a4f0-9b1e2576a968

<b>DOC. 01</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
----------------	-------------------



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**OUTORGANTE:** MÁRIO CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, Coronel RR PMPE portador do RG nº 20.762 PMPE e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.327.464-34, residente e domiciliado na Rua de Casa Forte, 65, Apto 2601, Casa Forte. CEP 52.061-460, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os **OUTORGADOS** a seguir.

**OUTORGADOS:** MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.528; e ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.030;

**PODERES:** Representá-la em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judícia", inclusive poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto às repartições públicas, receber e dar quitação, bem como os poderes da cláusula "et extra", para representar a outorgante especificadamente junto ao Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco nos processos nº 16100324-2 e 16100083-6 e todos os demais atos que se tomem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Recife/PE, 20 de Fevereiro de 2018.

  
**MÁRIO CALVALCANTI DE ALBUQUERQUE**



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bcl ea11e-42c8-4e8d-44f0-9b1e2576a968

DOC. 02	PUBLICAÇÃO	DOE	18/11/2015
	DECRETO DE INTERVENÇÃO		





Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bcl eaal e-42c8-4c8d-44f0-9b1 e2576d968

<b>DOC. 03</b>	<b>DECRETO Nº 037/2015 ESTADO DE EMERGÊNCIA.</b>
----------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

**DECRETO Nº 037, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**EMENTA: Decreta ESTADO DE  
EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA no  
Município de Gravatá.**

O Interventor do Estado de Pernambuco no Município de Gravatá, Coronel RRP MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto Estadual n. 42.387, de 17 de novembro de 2015 e art. 12 da Lei Orgânica Municipal,

*Considerando a intervenção estadual no Poder Executivo do Município de Gravatá, decretada em atendimento à solicitação feita pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, após decisão proferida pela Egrégia Corte Especial nos autos do Pedido de Intervenção n. 0408355-0, ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco.*

*Considerando a situação de instabilidade administrativa vivenciada pelo Município de Gravatá, bem como a excepcionalidade provocada em razão da intervenção do Estado de Pernambuco, e de forma a garantir a continuidade do funcionamento das atividades essenciais do município, conforme Decreto Estadual n. 42.387, de 17 de novembro de 2015, publicado no D.O.E. de 18/11/2015,*

*Considerando que, nas análises preliminares, foram verificadas falhas nos processos de aquisição de materiais e serviços, inclusive nas medições e registros contábeis,*

*Considerando a urgente necessidade de contratação de serviços e aquisição de materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativa essenciais, bem como à manutenção dos serviços básicos de saúde, educação, transporte, saneamento e infra-estrutura básica,*

*Considerando, por fim, a necessidade de atendimento aos princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica decretado o estado de emergência financeira e administrativa no Município de Gravatá/PE, a contar da publicação do presente decreto, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268  
Gravatá-PE- CEP 55.641-901  
Telefone (081) 3563 9023  
[www.prefeituradegravatá.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravatá.pe.gov.br)

Comissão Permanente



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bclcaale-42c8-4c8d-4410-9b1e2576a968



Comissão Permanente de Licitação  
18/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Art. 2º - Ficam suspensos os pagamentos de todos os empenhos, contratos e convênios expedidos ou firmados por gestores anteriores, até que seja feita análise pelos setores responsáveis, com vistas a analisar os efetivos cumprimentos dos objetos de tais instrumentos, bem como a regularidade de constituição das referidas despesas, excetuando-se a folha de pagamento, impostos e encargos sociais incidentes.

Art. 3º - Fica autorizada a administração pública municipal a, justificadamente, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativa essenciais, bem como ao funcionamento dos serviços básicos de saúde, educação, transporte, infraestrutura e saneamento básico, uma vez constatada a indispensabilidade da contratação.

Parágrafo único: Os contratos firmados sob justificativa emergencial devem ser disponibilizados aos auditores do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Fica definido que os atos administrativos do Poder Executivo Municipal, em um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste decreto, além de afixados no prédio da Prefeitura, passarão a ser publicados em portal eletrônico oficial.

Art. 5º - O presente decreto entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2015.

Gabinete do Interventor Estadual no Município de Gravatá/PE, 26 de novembro de 2015.

  
Mário Cavalcanti de Albuquerque  
INTERVENTOR ESTADUAL

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://eccc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bcl eaal e-42c8-4c8d-44f0-9b1e2576a968



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAJUEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc1eaal-e-42e8-4c8d-a4f0-9b1e2576a968

DOC. 04	<b>Decreto 041/2015 – Dispõe sobre pagamentos e vantagens dos agentes públicos do Município de Gravatá</b>
---------	--



## PREFEITURA DE GRAVATÁ

DECRETO Nº 041, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o pagamento de vantagens pessoais aos agentes públicos do Município de Gravata e auditoria da folha de pagamentos.

O INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387, de 17 de novembro de 2015,

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo interesse público, mormente no que tange à proteção do Erário, através do controle dos gastos com pessoal,

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, que trata das medidas para o saneamento da ultrapassagem do limite de despesas com pessoal prefigurado na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos critérios de concessão de vantagens pessoais aos servidores municipais,

CONSIDERANDO que os valores pagos a título de vantagens pessoais representam custos sobre a despesa total de pessoal e justificam a tomada de providências visando a adoção de medidas de redução,

### RESOLVE:

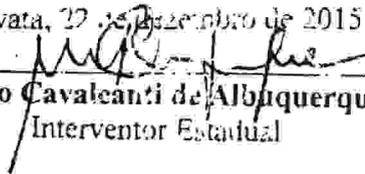
Art. 1º Fica vedado o pagamento da Representação de Gabinete prevista no Decreto Municipal nº 32, de 18 de outubro de 2013, enquanto perdurarem os motivos da intervenção.

Art. 2º Fica autorizada a Controladoria Geral do Município, com o suporte da Secretaria Municipal de Administração, a realizar a auditoria ostensiva da folha de pagamentos a fim de identificar valores pagos ou deduzidos de forma indevida e assim proceder imediatamente à regularização.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 21 de 10 de junho de 2015 e demais disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Gravata, 22 de dezembro de 2015.

  
Mario Cavalcanti de Albuquerque  
Interventor Estadual

  
Marcus Alexcar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB PE 29.528



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc1eaa1e-42c8-4c8d-4d10-9b1e2576a968

DOC. 05	<b>Lei 3688/2015 – Dispõe sobre a nova Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal</b>
---------	--



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

GABINETE

LEI Nº 3688/2015

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A NOVA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTABELECE NOVO MODELO DE GESTÃO, REVOGA A LEI DE Nº 3.599/2012 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Nº 42.387, de 17 de novembro de 2015 e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I - DO ÂMBITO E OBJETIVO

**Art. 1º** - Esta Lei define a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e os cargos de provimento em comissão que lhes são correspondentes, juntamente com os seus respectivos símbolos e valores de subsídios, funções de confiança, dispondo, ainda, sobre o modelo de gestão para a Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** - Constitui objetivo principal da presente Lei contribuir para que, através da organização de meios, possa o Poder Executivo aprimorar sua ação em prol do bem comum, em conformidade com o que prescrevem as legislações Federal, estadual e municipal.

**Art. 3º** - Para alcançar o objetivo citado no artigo anterior, serão adotados os seguintes documentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual;
- III - Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual.

### CAPÍTULO II DO MODELO DE GESTÃO POR RESULTADOS

**Art. 4º** - O modelo de gestão da Administração Pública Municipal a ser implantado, a partir desta Lei, deverá ser assentado no princípio de eficiência administrativa e na introdução de práticas gerenciais, elegendo a gestão por projetos, baseada em resultados com o objetivo de

Rua Tenente Cleto Campelo, 260, Gravata-PE - CEP 55.641-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.gravatapernambuco.gov.br](http://www.gravatapernambuco.gov.br)

[gabinete.p.m@prefeitura.degravata.pe.gov.br](mailto:gabinete.p.m@prefeitura.degravata.pe.gov.br)

Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.628





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

associar sistematicamente as ações dos órgãos e entidades públicas ao cumprimento de metas e resultados, propiciando a entrega de bens e serviços de qualidade à sociedade.

§ 1º – A definição de objetivos e metas, a criação de indicadores e o alcance de resultados devem:

I – valorizar a contribuição de cada órgão ou entidade para a efetividade das ações de interesse público, por meio do seu desempenho;

II – envolver os dirigentes e os servidores em um projeto comum de eficiência e eficácia organizacional, atribuindo-lhes o mérito devido pela otimização dos recursos públicos;

III – promover o trabalho em equipe e a organização por programas e ações.

§ 2º – O modelo de gestão está ancorado, ainda, na estratégia de aproximar o governo da sociedade organizada e do cidadão por meio dos Conselhos Sociais, cujas competências e atribuições serão estabelecidas em Regulamentos próprios.

**Art. 5º** – Com fundamento no artigo 37, § 8º, da Constituição Federal, fica instituído o Contrato de Resultados a ser celebrado entre o Poder Público e os administradores dos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal ou suas unidades administrativas, estabelecendo metas e critérios de avaliação de desempenho, nos termos do Regulamento.

**Art. 6º** – O Modelo de Gestão por Resultados será coordenado pelo Núcleo de Gestão, por intermédio do monitoramento constante das atividades do governo municipal, utilizando ferramentas de gestão estratégica e a Câmara de Programação Financeira, com atribuições a serem especificadas em Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º – O Núcleo de Gestão será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, assessorado pela Chefia de Gabinete, Procuradoria Geral, Controladoria Geral e Secretarias de Finanças e Planejamento, de Administração, e de Governo.

§ 2º – A Câmara de Programação Financeira, presidida pelo Chefe do Poder Executivo e composta pela Controladoria Geral e pelas Secretarias de Finanças e Planejamento, de Administração, e de Governo, terá como atribuições principais planejar e deliberar acerca das atividades dos ciclos orçamentário e financeiro do Município.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Gravata-PE- CEP 55.541-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br)

  
2  
**Marcus Alencar Sampaio**  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE-28.528



Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://eccc.tee.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: bc1eaa1e-42c8-4c8d-410-9b1e2576a968



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

**Art. 7º** – o Poder Executivo é estruturado por órgãos e entidades permanentes, representados pela Administração Direta e Indireta, ambos comprometidos com a unidade das ações do governo, respeitadas as suas especificidades individuais, os seus objetivos e metas operacionais a serem alcançadas.

**Art. 8º** – A Administração Direta compreende os órgãos municipais encarregados da formulação da política de gestão pública e do ordenamento operacional das atividades da Administração Municipal, visando ao desenvolvimento sustentável do Município, bem como a prestação de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício das suas funções institucionais.

**Art. 9º** – A Administração Indireta compreende as entidades instituídas para complementar a atuação dos órgãos da Administração Direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público de cunho econômico e social.

**Parágrafo único** – As entidades da administração indireta deverão ser supervisionadas por Secretarias Municipais afins, segundo as suas competências, sujeitando-se à análise, à fiscalização e à avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e dos seus resultados pelos órgãos supervisores, relativamente ao alcance dos objetivos da Administração Municipal, respeitada a sua autonomia.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 10** – A Estrutura Administrativa do Município é composta pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio dos seguintes órgãos e entidades da Administração Indireta, em suas respectivas dimensões de atuação, suas unidades de assessoria direta, gestão e setorial assim agrupados:

**I – Assessoria Direta**

- 1 Chefia de Gabinete e Guarda Municipal;
- 2 Procuradoria Geral;
- 3 Controladoria Geral;
- 4 Secretaria de Governo, Comunicação e Imprensa;

**II – Gestão**

1. Secretaria de Finanças e Planejamento;

3

Rua Tenente Cleto Campelo, 268 , Gravata-PE- CEP 55.641-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeitura.degravata.pe.gov.br](http://www.prefeitura.degravata.pe.gov.br)

[gabinete.pmg@prefeitura.degravata.pe.gov.br](mailto:gabinete.pmg@prefeitura.degravata.pe.gov.br)

Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

2. Secretaria de Administração;
3. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravata.

III – Setorial

1. Secretaria de Saúde
2. Secretaria de Educação
3. Secretaria de Desenvolvimento Sustentável
- 3.1 Agência de Meio Ambiente
4. Secretaria de Infraestrutura: Mobilidade e Controle Urbano
5. Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.
6. Secretaria de Assistência Social

**Parágrafo único** – Ficam extintas todas as outras demais Secretarias constantes na Lei nº 3.599/2012, que não tenham sido incorporadas a presente norma.

**TÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA**  
**ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I**

**DAS UNIDADES DE ACESSORIA DIRETA**

**SEÇÃO I – Da Chefe de Gabinete e Guarda Municipal**

**Art. 11** – Será de competência da Chefe de Gabinete a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, providências relacionadas à preparação e expedição de ofícios, circulares, instruções e recomendações emanadas do Chefe do Poder Executivo; executar outras atividades correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – À Guarda Municipal compete promover e manter a segurança dos logradouros públicos, exercendo a segurança nos períodos diurno e noturno: dos prédios do município, seus bens, e instalações; dos serviços. Colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação das normas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa do Município; Exercer, no âmbito do município, o foro da competência específica da Guarda Municipal de

Rua Tenente Cleto Campelo, 260, Gravata-PE- CEP 55.641-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)  
[gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br)

  
4  
Marcus Alencar Campaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

Gravatá, atribuições que lhe sejam determinadas pelos órgãos competentes; Atuar nos eventos realizados pelo município orientando e garantindo a segurança municipal;

**SEÇÃO II – Da Procuradoria Geral**

**Art. 12** – A Procuradoria Geral tem por competência o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e demais órgão do Município, nos assuntos de natureza jurídica; opinar sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; redigir leis, justificativas de veto, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica; promover a cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da dívida ativa; defender em juízo, ou fora dele, os direitos e interesses do Município, em todos os atos que, pela sua natureza, exijam essas providências; participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente; manter atualizada a coletânea de leis e decretos municipais, bem como a legislação federal e a estadual de interesse do Município; emitir pareceres sobre questões de natureza jurídico-legal que lhes forem submetidas; desempenhar outras atribuições correlatas que forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Legislação pertinente.

**SEÇÃO III – Da Controladoria Geral**

**Art. 13** – Compete à Controladoria Geral coordenar o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e promover o Controle Social para propiciar mitigação dos riscos atrelados aos objetivos e metas do governo municipal, com a necessária geração de eficiência, eficácia e efetividade das políticas; elaborar a prestação anual de contas; prevenir e combater à corrupção; defender o patrimônio público, monitorar a regularidade fiscal, melhorar a qualidade na aplicação dos recursos públicos; executar auditoria pública; apoiar o gestor público, ouvidoria, incrementar o controle social e a transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como, apoiar ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

**SEÇÃO IV – Da Secretaria de Governo, Comunicação e Imprensa**

**Art. 14** – A Secretaria de Governo tem como competência básica prestar assessoria direta ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no que lhe for determinado, sendo de incumbência desta a produção de informações, pareceres e outros documentos de natureza técnica e administrativa; executar tarefas e missões que lhe forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo Municipal no seu relacionamento com o Poder Legislativo Municipal; cumprir outras atribuições que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente de outras tarefas do processo legislativo; prestar assistência ao Vice-Chefe do Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais; analisar, definir e implantar a política municipal de

Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

comunicação social; promover e divulgar as realizações governamentais; promover o relacionamento entre os órgãos do Governo Municipal e a imprensa; cuidar da publicidade dos atos oficiais; articular com todas as secretarias e órgãos municipais, captando informações de interesse da população e divulgando-as; captar informações vindas da população através da rádio escuta e encaminhá-las aos órgãos competentes para serem tomadas as devidas providências; organizar meios rápidos e práticos de acesso e controle da informação; manter um Portal de Informações atualizado e que corresponda aos interesses do município.

**CAPÍTULO II**  
**DAS UNIDADES DE GESTÃO**  
**SEÇÃO I – Da Secretaria de Finanças e Planejamento**

**Art. 15** – É de competência da Secretaria de Finanças desenvolver e executar a política tributária do Município; proceder à arrecadação e à fiscalização da receita tributária Municipal; normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária; desenvolver e executar a política financeira do Município; a elaboração de relatórios, balancetes e balanços e a publicação dos informativos financeiros determinados pela Constituição Federal e Legislação; coordenar o processo de planejamento Municipal, inclusive o plano plurianual; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração, execução e acompanhamento da legislação orçamentária do Município; coordenar o processo de elaboração das diretrizes orçamentárias e o orçamento Municipal.

**SEÇÃO II – Da Secretaria de Administração**

**Art. 16** – São de competência da Secretaria de Administração, o planejamento, a normatização e a execução das atividades de gestão de pessoal, de gestão de patrimônio e de gestão de compras e licitações.

**Art. 17** – O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá é uma Autarquia, com identidade jurídica própria, não estando subordinada à nenhuma Secretaria. Apenas a Presidência tem sua nomeação subordinada ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18** – São de competência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá, gerir os fundos de previdência dos servidores públicos de Gravatá, garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, observados os critérios estabelecidos na legislação municipal e federal pertinente; assegurar a previdência social aos servidores públicos municipais de Gravatá, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal, e aos seus dependentes, com todos os benefícios previstos na Lei Municipal 3302/04 e alterações posteriores.

**CAPÍTULO III**  
**DAS UNIDADES SETORIAL**  
**SEÇÃO I – Da Secretaria de Saúde**

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Gravatá-PE- CEP 55.641-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravatá.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravatá.pe.gov.br)

[gabinete.pmg@prefeituradegravatá.pe.gov.br](mailto:gabinete.pmg@prefeituradegravatá.pe.gov.br)

  
6  
Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

**Art. 19** – São de competência da Secretaria de Saúde: Planejar, desenvolver, orientar, coordenar, executar e avaliar a política de saúde do município através de um conjunto de ação de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde. Tem como responsabilidade ainda, planejar, desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental afetas à sua competência; viabilizar o desenvolvimento de ações de Saúde através de unidades de saúde própria e privada, priorizando as entidades filantrópicas, quando necessário; coordenar a unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, garantindo a aplicação de recursos próprios com o estabelecimento de critérios claros de aplicação de recursos federais, estaduais e municipais; Planejar e coordenar a política de desenvolvimento de gestão do trabalho; participar na constituição do SUS, de forma integrada, harmônica e regionalizada com os demais sistemas municipais.

**SEÇÃO II – Da Secretaria de Educação**

**Art. 20** – A Secretaria de Educação compete o planejamento e a execução da política educacional do Município, especificamente através das seguintes atividades: instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, planejamento, organização administração, orientação, acompanhamento, controle e avaliação do sistema educacional do Município, em consonância com os sistemas estadual e federal de educação, bem como a adoção de medidas que visem a sua expansão, consolidação e aperfeiçoamento; atualização permanente da ação educativa, ajustando-a as realidades local e regional, pela elevação do nível da produtividade da educação visando à melhoria qualitativa dos processos educativos; controle e fiscalização do funcionamento dos prédios e estabelecimentos de ensino em nível municipal; promoção da perfeita articulação com os governos estadual e federal em matéria de legislação da política educacional; promoção de ação integradoras com os demais órgãos componentes da administração pública municipal, estadual e federal, cujas atividades se inter-relacionem com a ação educacional; manutenção dos programas de assistência ao estudante e outras atividades correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; a formulação e execução de planos, programas e projetos relacionados às atividades de recreação, esporte e lazer, cabendo-lhe especificamente: promover a criação de espaços e instalações adequadas ao exercício de práticas desportivas; estimular e apoiar a criação de associações esportivas; promover certames e torneios esportivos, em nível municipal e regional; incentivar e coordenar a prática de esportes nas comunidades.

**SEÇÃO III – Da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Agricultura**

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Gravata-PE- CEP 55.641-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br)

  
7  
Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

**Art. 21** – É de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável planejar e implantar a política agrícola com foco na agricultura familiar; realizar a gestão dos recursos hídricos através de poços artesianos e cisternas; coordenar e apoiar os eventos agropecuários do município; coordenar e fiscalizar as ações de arborização; administrar os cemitérios, praças, matadouros, mercados públicos e feiras livres; planejar, executar e fiscalizar a política de meio ambiente no município através de parcerias com outros órgãos; e promover ações para o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

**Art. 22** – É de competência da Agência de Meio Ambiente a execução da política Municipal de meio ambiente e tem por finalidade promover a melhoria e garantia da qualidade do meio ambiente no Município visando ao desenvolvimento sustentável mediante a racionalização do uso dos recursos ambientais, da preservação e recuperação do meio ambiente e do controle da poluição e da degradação ambiental e outras elencas em regulamento próprio.

**Parágrafo único** – A agência de meio ambiente é submetida ao controle finalístico da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.

**SEÇÃO IV – Da Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Controle Urbano**

**Art. 23** – É de competência da Secretaria de Infraestrutura o planejamento operacional e a execução das obras públicas, por administração direta ou através de terceiros; construir e conservar estradas e caminhos municipais; abrir, pavimentar e conservar vias e logradouros públicos; gerir os serviços de limpeza urbana, drenagem e iluminação pública; planejar e executar a política habitacional realizando a gestão do controle urbano; e promover a fiscalização, educação e orientação do trânsito do município, com base no Código de Trânsito Brasileiro.

**SEÇÃO V – Da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer**

**Art. 24** – São de competência da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer a execução da política cultural do Município, através do estímulo ao cultivo das ciências e das artes, cabendo-lhe especificamente: proteger o patrimônio cultural histórico do Município; promover e incentivar a realização de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou cultural; promover com regularidade a execução de programas culturais, de interesse do Município; organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Pública e o Museu Municipal; propor e executar convênios culturais com entidades públicas e particulares; incentivar a formação de bandas, orquestras, corais e grupos teatrais; a formulação e execução de planos, programas e projetos relacionados às atividades de recreação esporte e lazer, cabendo-lhe especificamente: promover a criação de espaços e instalações adequadas ao exercício de práticas desportivas; estimular e apoiar a criação de associações esportivas; promover certames e torneios esportivos, a nível municipal e regional; o planejamento operacional e a execução das políticas municipais relativas ao turismo, estimular e apoiar iniciativas voltadas para o desenvolvimento

8

Rua Tenente Cleto Campelo, 261, Gravata-PE- CEP 55.641-901 - Telefone (081) 3563-9023

[www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

[gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br](mailto:gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br)

Marcus Alencar Campaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

do turismo, notadamente aqueles relacionados à captação de investimentos para implantação ou ampliação de empreendimentos; fomentar e promover eventos para divulgação de produtos locais e do potencial turístico do Município; incentivar e coordenar a prática de esportes nas comunidades.

**SEÇÃO VI – Da Secretaria de Assistência Social**

**Art. 25** – É competência da Secretaria de Assistência Social executar as políticas públicas de proteção social aos destinatários; executar as ações de desenvolvimento social, coordenar a gestão dos Fundos afetos à Secretaria; acompanhar, elaborar e executar as políticas de combate às drogas; desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito de sua área de atuação.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** – Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar, por Decreto, cada uma das unidades administrativa de nível inferior a cada Secretaria, e a ela pertencente, para complementar a estrutura organizacional de que trata esta Lei.

**Art. 27** – Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos de transferências de dotações do orçamento de 2016 ou de créditos adicionais, requeridos em decorrência desta Lei.

**Art. 28** – Os cargos em comissão e as funções gratificadas de cargos efetivos das Unidades da Administração da Prefeitura Municipal de Gravata são os constantes no Anexo I, com seus respectivos valores.

**Art. 29** – Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais, ficando o chefe do poder executivo autorizado a promover as necessárias transformações de pessoal, recursos, atribuições e instalações.

**Art. 30** – As Secretarias Municipais, Procuradoria Geral e Controladoria Geral terão os seus representantes ocupando o cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município os quais perceberão subsídios fixados em Lei.

**Parágrafo único** – Fica facultado ao servidor, quando designado para exercer o cargo de provimento em comissão, optar pelos vencimentos do cargo efetivo.

**Art. 31** – O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, efetuará as adequações necessárias na organização e funcionamento da Administração Municipal, em

9





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**  
**GABINETE**

decorrência da presente Lei.

**Art. 32** – O Chefe do Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, alterar os quantitativos de cargos previstos no Anexo I, desde que tal medida não implique em aumento da despesa de pessoal.

**Art. 33** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 3.599/2012.

Palácio Joaquim Didier, 28 de dezembro de 2015.

Mário Cavalcanti de Albuquerque  
Interventor Estadual do Município de Gravata



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ  
GABINETE

ANEXO I

LEI Nº 3688/2015

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SALÁRIO (RS)
SECRETÁRIO	CC - 1	14	8.000,00
SECRETÁRIO EXECUTIVO	CC - 2	21	3.200,00
GERENTE	CC - 3	44	2.400,00
ASSESSOR ESPECIAL	CC - 4	39	1.760,00
SUPERVISOR	CC - 5	45	1.440,00
COORDENADOR	CC - 6	54	1.200,00
ASSESSOR TÉCNICO	CC - 7	53	1.000,00
ASSISTENTE	CC - 8	56	788,00
		<b>326</b>	

Documento Assinado Digitalmente por: GEOVANNINE CRISTIANE CAUIEIRO BELFORT DIAS  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: bc1eaa1e-42c8-4e8d-4d10-9b1e2576a968

Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528



DOC. 06	Decreto 039 de 22 de dezembro de 2015 – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal por necessidade excepcional.
---------	---



PREFEITURA DE GRAVATÁ

DECRETO Nº 039 DE 22, DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O INTERVENTOR DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387, de 17 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo interesse público, mormente no que tange à proteção do Erário, através do controle dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal nº 2.971 de 31 de maio de 2001, acerca das contratações temporárias;

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, que trata das medidas para o saneamento da ultrapassagem do limite de despesas com pessoal prefigurado na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que o Município de Gravata encontra-se acima do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que confere ao comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total do Pessoal;

CONSIDERANDO que os contratos temporários existentes no Município pairam de irregularidades e ilegalidades, desde sua formalização até sua execução, conforme apuração da Secretaria de Administração;

CONSIDERANDO que o gasto com contratos por tempo determinado representa custo elevado que inviabiliza a superação de outras medidas de contenção das despesas de pessoal;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam rescindidos os contratos temporários vigentes no âmbito do Poder Executivo Municipal a partir de 1º de janeiro de 2016

§1º Excetuam-se da regra prevista no *caput* os contratos destinados ao atendimento de saúde, devendo as substituições necessárias serem realizadas até 28 de fevereiro de 2016, nos termos previstos neste Decreto.

§2º Considerando o encerramento do ano letivo, os contratos referentes aos profissionais temporários da Secretaria Municipal de Educação que executam atividades





## PREFEITURA DE GRAVATÁ

nas unidades que encerrarão suas atividades educacionais serão rescindidos a partir de 23 de dezembro de 2015, conforme relação nominal em Portaria Conjunta das Secretarias de Administração e de Educação

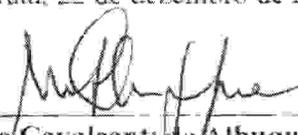
§3º Excepcionalmente serão prorrogados os contratos temporários, desde que haja justificativa fundamentada do dirigente máximo do órgão, encaminhada ao Secretário de Administração para avaliação e decisão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Caberá às Secretarias a publicação de edital de seleção pública simplificada, especificando as condições, etapas, cargos, atribuições, requisitos para o exercício, quantitativo, remuneração, jornada de trabalho, programa, prazo de validade, dentre outros critérios.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Administração.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gravatá, 22 de dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Mario Cavalcanti de Albuquerque  
Interventor Estadual

  
Marcus Alencar Sampaio  
Procurador Geral do Município  
OAB/PE 29.528

